



Câmara Municipal
de
Jundiaí

Interessado: CARLOS ALBERTO IAMONTE

PROJETO DE LEI N.^o 3.981

Assunto: Altera a Lei 2.027, para exigir, no táxi, diagrama do perimetro urbano do Município.

Autógrafo N. ^o 2921/85
LEI N. ^o 2819, DE 02/04/85
Arquive-se.
<i>[Signature]</i>
Diretor Legislativo
11/02/1986

Clas.

Proc. N.^o 15739

Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

PUBLICADO
em 12/10/84



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado à Mesa
Sala das Sessões, em 09/10/84
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTÓCOLO DATA
015739 03 OUT 84
CLASS.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovada à votação Final
PROJETO APROVADO
Sala das Sessões, em 03/10/85
Assinatura do Presidente

PROJETO DE LEI 3.981

Altera a Lei 2.027, para exigir, no táxi, diagrama do perímetro urbano do Município.

Art. 1º O art. 10 da Lei 2.027, de 23 de novembro de 1973, passa a vigorar acrescido deste item:

"III- diagrama oficial, de medida adequada, do perímetro urbano do Município."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 03.10.84

CARLOS ALBERTO LAMONTI

*

az

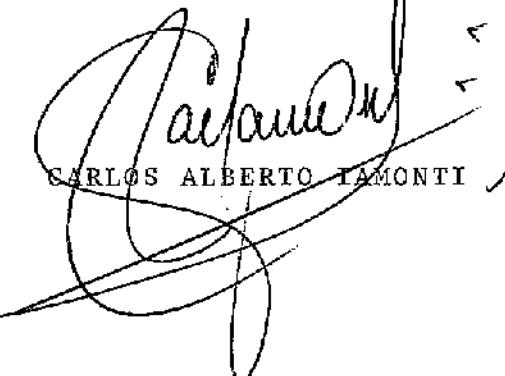


PL 3.981, fls. 2

Justificativa

A legislação local prevê, para corridas de táxi, que "Fora do perímetro urbano, deverão as partes - usuário e permissionário - acordar o valor do serviço a ser cobrado" (Decreto 7.125, art. 5º, parágrafo único).

Considerando porém reclamações de usuários contra abusos e uso de bandeiradas indiscriminadamente e a qualquer pretexto, convém adotar-se providência para prevenir e orientar o usuário, motivo pelo qual proponho à Casa este projeto.


CARLOS ALBERTO TAMONTI

* az

LEI N.º 2027, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1973
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 14/11/73, PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 1.º — O transporte de passageiros em veículos de aluguel — táxi — constitui serviço de interesse público que somente poderá ser prestado mediante alvará da Prefeitura, observados os preceitos legais.

Art. 2.º — O Executivo fixará, em cada ano, o número de novos veículos que poderão obter o alvará de estacionamento no ano seguinte.

CAPÍTULO II Dos Permissionários

Art. 3.º — O serviço definido nesta lei será explorado por pessoas físicas.

Art. 4.º — Para a outorga da permissão, deverão os interessados apresentar:

- I — Atestado de antecedentes;
- II — Documento que comprove ser proprietário, co-proprietário ou promitente comprador de um só veículo;
- III — Prova de residência no Município; e
- IV — Três (3) fotos 3 x 4, recentes e datadas.

Dos Motoristas

Art. 5.º — Será exigido do condutor de veículos:

- I — ser motorista profissional de posse da Carteira Nacional de Habilitação;
- II — atestado de antecedentes;
- III — Carteira de Saúde;
- IV — três (3) fotos 3 x 4, recentes e datadas; e
- V — deverá demonstrar conhecer as vias do Município, o que será aiquidado por Comissão Especial designada pela COMUTRAN, cujos exames serão regulamentados.

CAPÍTULO III Do Alvará de Estacionamento

Art. 6.º — O alvará de estacionamento é o documento que autoriza o permissionário a prestar serviços de táxi, sendo válido pelo prazo de 12 (doze) meses.

Art. 7.º — O alvará de estacionamento deverá conter, além de outros requisitos indicados em regulamentos, o nome do permissionário, o número do ponto de estacionamento, número da placa e motor, marca do veículo e tipo (convenção ou mirim).

CAPÍTULO IV Dos Veículos e das Tarifas

Art. 8.º — Os veículos destinados ao serviço de táxi deverão ser de categoria "passeio", com capacidade para transportar, no mínimo, 2 (dois) passageiros.

Art. 9.º — Os veículos devem trasegar em condições excelentes de segurança, conforto, higiene e aparência.

Art. 10 — Os veículos destinados ao serviço de táxi deverão conter:

I — placa luminosa no teto, com a inscrição da palavra "TÁXI";

II — taxímetro devidamente aferido.

Art. 11 — As tarifas serão estabelecidas pelo Executivo, considerados os custos de operação, manutenção, remuneração do condutor, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido, de forma que se assegure a estabilidade financeira do serviço, após a audiência do órgão técnico federal competente.

CAPÍTULO V Dos Pontos de Estacionamento

Art. 12 — Os pontos de estacionamento serão fixados pelo Executivo, que especificará a categoria do ponto, sua localização, número de ordem, os tipos e quantidade máxima de veículos que nele poderão estacionar.

Art. 13 — Os pontos de estacionamento serão privativos dos veículos neles locados.

Art. 14 — O Executivo poderá, a qualquer tempo, atendendo ao interesse público, criar novos pontos, bem como extinguir, transferir, ampliar ou reduzir os já existentes.

Parágrafo único — O permissionário poderá substituir seu veículo por outro, desde que o veículo seja do mesmo tipo (convenção ou mirim), devendo, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar a ocorrência ao órgão municipal de trânsito.

CAPÍTULO VI Das Taxas

Art. 15 — Os permissionários do serviço de táxis estão sujeitos ao pagamento das seguintes taxas:

- a) — alvará inicial, quando da abertura de novos pontos, 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente;
- b) — alvará de estacionamento (renovação), 2% (dois por cento) do salário mínimo vigente;
- c) — alvará de estacionamento (transferência) de permissionário, 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente;
- d) — alvará de estacionamento (transferência de ponto determinada "ex-officio"), isento.

Parágrafo único — A renovação do alvará de estacionamento deverá ser solicitada anualmente, até 31 de março, através de requerimento à Prefeitura Municipal, juntando:

- I — Atestado de antecedentes; e
- II — Carteira de Saúde.

CAPÍTULO VII Dos Deveres

Art. 16 — É obrigação dos condutores de veículos de aluguel:

- a) — fornecer à Prefeitura Municipal dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
- b) — trazer consigo o alvará de estacionamento;
- c) — observar os deveres e proibições do Código Nacional de Trânsito e especialmente:

 - 1 — tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;
 - 2 — trajar-se adequadamente;
 - 3 — receber passageiros em seu refúgio, salvo se se tratar de pessoas perseguidas pela Polícia ou pelo clãor público sob acusação de prática de crime, ou quando se tratar de pessoas embriagadas ou em estado que permita que venha causar danos ao veículo ou a seu condutor;
 - 4 — não cobrar acima da tabela;
 - 5 — não dirigir com excesso de lotação;
 - 6 — Não efetuar transporte remunerado quando o veículo não for devidamente licenciado para esse fim.

CAPÍTULO VIII Das Penalidades

Art. 17 — A inobservância das obrigações estatutárias desta lei e nos demais atos expedidos para sua regulamentação sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separada ou cumulativamente:

- a) — advertência;
- b) — multa;
- c) — suspensão ou cassação do alvará de estacionamento;
- d) — impedimento para prestação do serviço.

Art. 18 — Aos permissionários ou condutores de táxi serão aplicadas penalidades nos seguintes casos:

- I — por não tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público, bem como não trajar-se adequadamente: advertência e, na reincidência, multa de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo vigente ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 1 (um) a 5 (cinco) dias;
- II — por recusar passageiros, salvo nos casos previstos em lei, multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo vigente ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) dias e, na reincidência, multa e suspensão aplicadas em dobro;
- III — por transitar com veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene ou conservação, multa de 5% (cinco por cento) do valor do salário mínimo vigente e suspensão do alvará de estacionamento, até a apresentação, para vistoria do veículo já reparado, e na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicada em dobro;
- IV — por prestar serviço com veículo sem utilizar o taxímetro, salvo nos casos de serviços especiais, bem como quando funcionando defeituosamente, multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo vigente, sem prejuízo da suspensão do alvará de estacionamento por 10 (vinte) dias e, na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicada em dobro;

123
M. 431 E

5
F. CO
D.

- V — por desrespeito à tabela de tarifas ou à capacidade de lotação do veículo, multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo vigente ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 5 (cinco) a 20 (vinte) dias e, na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicadas em dobro;
- VI — por retardar, propositalmente, a marcha do veículo, bem como seguir itinerário mais extenso ou desnecessário, multa de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo vigente ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) dias e, na reincidência, multa e suspensão aplicadas em dobro;
- VII — por efetuar transporte remunerado com veículo não licenciado para esse fim, multa de valor correspondente a 1 (um) salário mínimo e, na reincidência, multa aplicada em triplo;
- VIII — por utilizar o veículo no transporte de passageiros por lotação sem a devida autorização da Prefeitura, multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo vigente ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 10 (dez) a 20 (vinte) dias; na reincidência, multa em dobro, sem prejuízo da cassação do alvará de estacionamento;
- IX — por não ter em seu poder o alvará de estacionamento, advertência e multa de 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo vigente, se não apresentar o documento, no prazo de 5 (cinco) dias, a unidade competente da Prefeitura; na reincidência, multa em dobro, sem prejuízo da apresentação do alvará dentro daquele mesmo prazo, sob pena de cassação;
- X — Por recusa de exhibir à fiscalização os documentos que lhe forem exigidos, multa de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo vigente e suspensão do alvará de estacionamento até a apresentação à unidade competente da Prefeitura, dos documentos exigidos.

Art. 19 — As penalidades são aplicáveis somente aos permissionários do serviço definido nesta lei.

Art. 20 — A aplicação das penalidades e multas será procedida pelo órgão municipal de trânsito.

CAPÍTULO IX

Dos Recursos e dos Julgamentos

Art. 21 — Os recursos contra a imposição de penalidades poderão ser dirigidos ao órgão municipal de trânsito, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação feita diretamente ao infrator, ou através da publicação de breve edital na imprensa local.

Art. 22 — Para interpor recurso relativo à aplicação de penalidade pecuniária, é obrigatória a caução de importância a ela correspondente.

Parágrafo único — O direito de recorrer competirá ao permissionário ou a seus herdeiros.

CAPÍTULO X

Dos Disposições Gerais

Art. 23 — Só em caráter excepcional e mediante ato do Prefeito, poderão os veículos serem utilizados nos serviços de lotação.

Art. 24 — A Prefeitura poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder vistorias ou diligências com vistas ao cumprimento desta lei.

Art. 25 — As oficinas de reparos de taxímetros poderão manter plantões no período noturno, bem como nos sábados, domingos e feriados, observada a legislação vigente.

Art. 26 — A Prefeitura poderá, atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque para passageiros de táxi, em áreas previamente delimitadas.

Art. 27 — O órgão municipal competente manterá registro atualizado dos alvarás de estacionamento expedidos após a vigência desta lei, em nome de:

- a) — motoristas profissionais autônomos;
- b) — motoristas profissionais autônomos proprietários;
- c) — sucessores de motoristas profissionais autônomos;
- d) — permissionários.

Art. 28 — Não será expedido, renovado ou transferido alvará de estacionamento relativo a quem esteja em débito com tributos à atividade ou multas municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que se compreenda o pagamento.

Art. 29 — Ficam isentos da Taxa de Licença para Publicidade as inscrições, siglas ou símbolos que, aprovados pela Prefeitura, forem gravados, obrigatoriamente, nos táxis para efeito de característica especial de identificação.

Art. 30 — O valor do salário mínimo que serve de índice para o cálculo das taxas, multas e cauções previstas nesta lei, será o vigente no Município à data da inclusão ou aplicação das duas primeiras e do reajuste da última.

Parágrafo único — No cálculo a que se refere este artigo, arredondar-se-á para Cr\$ 0,10 (dez centavos), as frações dessa importância.

Art. 31 — O permissionário que tiver cassado o alvará de estacionamento, somente poderá pleitear outro decorridos 3 (três) anos.

Art. 32 — Os permissionários se obrigarão a executar os serviços nos períodos noturnos, sempre que o exigir o interesse público.

Art. 33 — As demais condições pertinentes ao exercício dessa atividade serão disciplinadas em regulamento, fixado através de decreto do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO XI Das Disposições Transitórias

Art. 34 — Os novos pontos de táxi criados pela Prefeitura não poderão ser atribuídos aos que já são permissionários.

Art. 35 — Os novos pontos de táxi criados pela Prefeitura não poderão ser transferidos antes de decorridos 2 (dois) anos da data da expedição do primeiro alvará.

Parágrafo único — Tal disposição não se aplica no caso de falecimento do permissionário, em que o alvará poderá ser transferido ao(s) herdeiro(s).

Art. 36 — Em caso de desistência do exercício da atividade antes de decorridos 2 (dois) anos da expedição do primeiro alvará, o permissionário perderá os direitos sobre a vaga, podendo a Prefeitura conceder permissão a outrem.

Art. 37 — A Prefeitura Municipal manterá o número atual de táxis e expedirá novos alvarás de acordo com o artigo 2.o desta lei.

CAPÍTULO XII Das Disposições Finais

Art. 38 — As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 39 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ

Prefeito Municipal

PUBLICADA NA SECRETARIA DE NEGÓCIOS INTERNOS E JURÍDICOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, nos vinte e três dias de três de novembro de mil novecentos e setenta e três.



Jundiaí, 20 de dezembro de 1983

**DECRETO No. 7125,
DE 16 DE DEZEMBRO DE 1983**

ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso da suas atribuições legais,

DECRETA:

Artigo 1º. — Ficam estabelecidas, para os serviços de táxi, categoria comum, do Município, as seguintes tarifas:

a) Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), para a Bandeirada;

b) Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), para cada quilômetro rodado na Bandeira I;

c) Cr\$ 240,00 (duzentos e quarenta cruzeiros), para cada quilômetro rodado na Bandeira II;

d) Cr\$ 1.450,00 (um mil, quatrocentos e cinquenta cruzeiros), por hora de veículo parado e,

e) Cr\$ 140,00 (cento e quarenta cruzeiros), por volume transportado.

Artigo 2º. — A tarifa do quilômetro rodado, indicado na letra "c" (Bandeira II), aplica-se quando o serviço for prestado em domingos e feriados ou no período compreendido entre 20 (vinte) e 6 (seis) horas dos dias úteis.

Artigo 3º. — As alterações nos taxímetros, em decorrência de mudança de tarifa, serão promovidas por ocasião da aferição periódica.

Artigo 4º. — Todo o motorista é obrigado a fixar no vidro esquerdo traseiro do veículo a tabela das tarifas, bem como exibi-la ao usuário, quando este o exigir.

§ 1º. — As tarifas serão impressas e distribuídas gratuitamente pelo Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Jundiaí, após visto da 24a. CIRETRAN — Circunscrição Regional de Trânsito e da COMTRAN — Coordenadoria Municipal de Trânsito.

§ 2º. — Em nenhuma hipótese será permitido o uso de tabelas xerocopiadas.

§ 3º. — As mencionadas tabelas, obrigatoriamente, deverão ser devolvidas no ato da aferição do taxímetro, cujo prazo para aferição será estabelecida pelo órgão competente (Institutos de Pesos e Medidas de São Paulo).

Artigo 5º. — Para efeito de cobrança das tarifas do serviço de táxi, deverão os permissionários obedeçer à delimitação do perímetro urbano do Município, fixada no parágrafo único, do Artigo 1º, da Lei municipal nº. 2511, de 17 de agosto de 1981.

Parágrafo único — Fora do perímetro urbano, deverão as partes — usuário e permissionário — acordar o valor do serviço a ser cobrado.

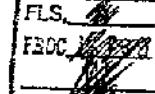
Artigo 6º. — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a partir de 17 de dezembro de 1983.

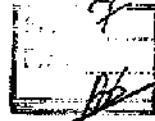
(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, nos dezessete dias do mês de dezembro da mil novecentos e oitenta e três.

(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)
Secretário da SNIJ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FLS.
FBC


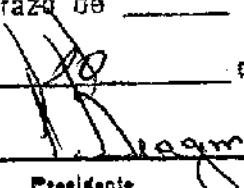
Y


CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir
parecer no prazo de _____ dias.

Em 03 de 10 de 1984

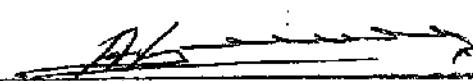

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 03 de 10 de 1984

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.


Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER N° 3.312

PROJETO DE LEI N° 3.981

PROC. N° 15.739

De autoria do nobre Vereador Carlos Alberto Tamonti, o presente projeto de lei tem por finalidade alterar a Lei 2.027/73, para exigir, no táxi, diagrama do perímetro urbano do Município.

A proposição está justificada a fls. 3.

PARECER

1. O presente projeto de lei se nos afigura legal, quanto à iniciativa e à competência.
2. A matéria é de natureza legislativa, mesmo porque importa em alteração da Lei Municipal 2.027/73.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.
4. Quorum: maioria dos Srs. Vereadores presentes à Sessão.

S.m.e.

Jundiaí, 29 de outubro de 1984

Dr. Aguinaldo de Bastos
Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

*
ss



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

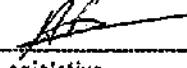
PLS. 3
PROJ. 139
[Signature]

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 08 de 11 de 1984

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a
Presidencia.


Diretor Legislativo

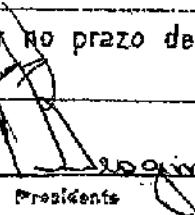
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 08 de X de 1984


Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 08 de 11 de 1984

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
ao despacho supra.


Diretor Legislativo

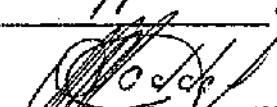
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Avoco

para relatar no prazo de 02 dias.

Em 13 de 11 de 1984


Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fis. Jo
Proc. 15739

REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA N.º 584

JUNTADA, ao processo do Projeto de Lei nº 3.981, do Vereador Carlos Alberto Iamonti, que altera a Lei 2.027, para exigir, no táxi, diagrama do perímetro urbano do Município, da manifestação do Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Jundiaí sobre esta propositura.

Defiro. Providencie-se.

Prof. PEDRO OSVALDO BEAGIM,
Presidente.
27-11-84

REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, a JUNTADA da manifestação do Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Jundiaí sobre o Projeto de Lei nº 3.981, do Vereador Carlos Alberto Iamonti.

Sala das Sessões, 27-11-84

Ercilio Carpi

ss

SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE JUNDIAÍ

Registrado no Departamento Nacional
do Trabalho sob n.o 157.427/62

Carta Patente Registrada no Livro n.o 32
Fis. n.o 96 D. T. N.

RUA LIMA, 250 - Ponte São João - (Sede Própria) - FONE, 434-2973 - JUNDIAÍ - Est. São Paulo
OFÍCIO N° 74/84

Ao

Nobre Vereador
Ercilio Carpi
Líder P.T.B.

Jundiaí, 22 de Novembro de 1.984

Muito nos honra a atitude do Nobre Vereador, em se preocupar com os problemas da classe a qual representamos, classe que também é povo e vota, nobre vereador o taxista passa por uma fase muito difícil em função dos constantes aumentos do Petróleo e em consequencia com um número reduzido de corridas, hora se nós obrigar-mos a um taxista que vá até o Clube de Campo do Clube Jundiaense pelo taxímetro nós estaremos forçando a ter prejuizo, pois se o taxista trabalha no perímetro urbano do município pelo preço do taxímetro, ele fatalmente terá um enorme prejuizo, pois o ideal seria que no município se tivesse o perímetro de taxi a qual este Sindicato já soliciou a Prefeitura várias vezes, obrigar o taxista a usar diagrama do perímetro urbano do município é o mesmo que obrigar os taxistas a trabalhar tendo prejuizo, gostaríamos que o nobre vereador autor do Projeto 3.981 procurasse minimizar o sofrimento da categoria dos taxistas, criando o perímetro de taxi e revogando o artigo 1º da Lei Municipal n.º 2.511 de 17 de Agosto de 1.981 e que o nobre vereador Ercilio Carpi, líder do P.T.B. seja bem sucedido na Comissão de Justiça e Redação.

Cordialmente,

Waldemar Maltoni

- Presidente -



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 15.739

PROJETO DE LEI N° 3.981, do Vereador CARLOS ALBERTO IAMONTI, que altera a Lei 2.027, para exigir, no táxi, diagrama do perímetro urbano do Município.

PARECER N° 1.664

A Assessoria Jurídica da Casa se manifesta às fls. 8 pela legalidade deste projeto, tanto quanto a iniciativa e a competência.

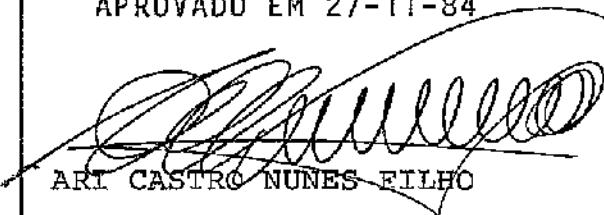
A matéria não estrapola as disposições legais que a regem, sendo certo que os preceitos jurídicos são respeitados.

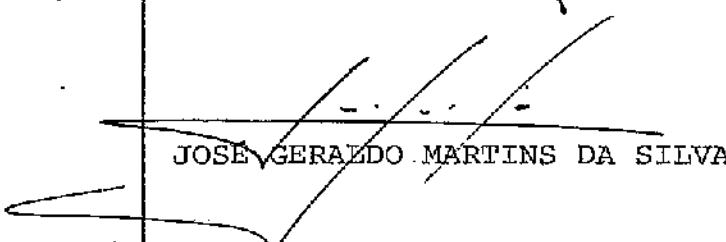
Trata de obrigar o uso e aplicação do diagrama oficial por parte dos taxistas, para salvaguarda do usuário.

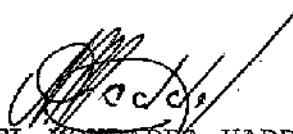
Pela aprovação.

Sala das Comissões, 16.11.84.

APROVADO EM 27-11-84


ART CASTRO NUNES FILHO


JOSE GERALDO MARTINS DA SILVA


MIGUEL MOUBADIA HADDAD,
Presidente e Relator.


ERCÍLIO CARPI


TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

RSV

215 x 315 mm

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FLS. 13
PROC. IS#39
[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 27 de 11 de 1984
recebi da Comissão de Justiça e Recepção

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de Obras e Serviços Públicos
para emitir parecer no prazo de 20 dias.
Em 27 de X de 1987

[Signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 28 de 11 de 1984
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Obras e Serviços Públicos, em cumprimento
ao despacho supra.

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Comissão de Obras e Serviços Públicos

Ao Vereador sr. Aloco

para relatar no prazo de 07 dias.

Em 05 de 02 de 1985

[Signature]
Presidente



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO N° 15.739

PROJETO DE LEI N° 3.981, do Vereador CARLOS ALBERTO IAMONTI, que altera a Lei 2.027, para exigir, no táxi, diagrama do perímetro urbano do Município.

PARECER N° 1.702

A alteração do art. 10 da Lei 2.027, com acréscimo do item III, complementa esta disposição, garantindo ao usuário de táxi o direito de contratar o preço do serviço a ser cobrado em corridas fora do perímetro urbano.

Desnecessário abordar sobre a medida, porque ela explicita todo o seu valor na forma em que vem prescrita.

Favorável.

Sala das Comissões, 7.2.1985.

FELISBERTO NEGRI NETO,
Presidente e Relator.

APROVADO EM 12-02-85

CARLOS ALBERTO IAMONTI

FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

JOSE CRUPE

* rsv



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 15
Proc 15745

REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.o 1.086

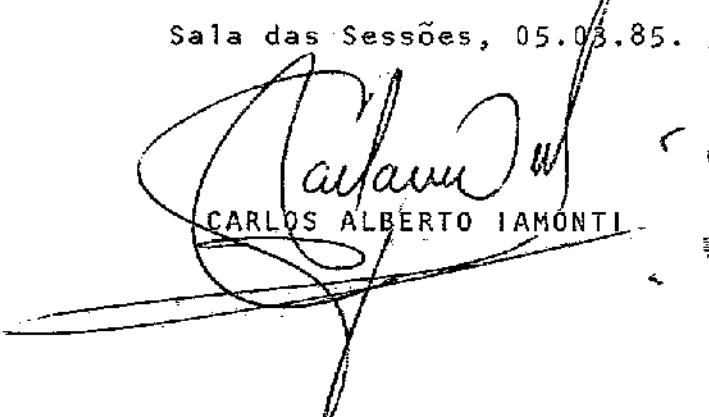
ADIAMENTO, por 2 (duas) Sessões, do PROJETO DE LEI Nº 3981, do Vereador CARLOS ALBERTO IAMONTI, que altera a Lei 2.027, para exigir no táxi diagrama do perímetro urbano do Município.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
R E U T R A D O
Sala das Sessões, em 05/03/1985

Presidente

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, o ADIAMENTO, por 2 (duas) Sessões, do Projeto de Lei nº 3.981, de minha autoria, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 05.03.85.


CARLOS ALBERTO IAMONTI

* rsv

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

83.5 SESSÃO Jundiaí

3981

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI N°
 DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO N°
 DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°
 VETO AO PROJETO DE LEI N°
 MOÇÃO N°
 SUBSTITUTIVO N°
 EMENDA N°
 REQUERIMENTO N°

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1- Ana Vicentina Tonelli.....	/		
2- Antonio Carlos Pereira Neto.....	<u>ausente</u>		
3- Antonio Fernandes Panizza.....	/		
4- Ari Castro Nunes Filho.....	<u>ausente</u>		
5- Carlos Alberto Iamonti.....	/		
6- Erazé Martinho.....	/		
7- Ercílio Carpi.....	<u>na presidência</u>		
8- Felisberto Negri Neto.....	/		
9- Francisco José Carbonari.....	/		
10- Jorge Nassif Haddad.....	<u>ausente</u>		
11- José Aparecido Marcussi.....	/		
12- José Crupe.....	<u>ausente</u>		
13- José Geraldo Martins da Silva.....	/		
14- José Rivelli.....	<u>ausente</u>		
15- Lázaro Rosa.....	<u>ausente</u>		
16- Miguel Moubadda Haddad.....	<u>ausente</u>		
17- Pedro Osvaldo Beagim.....	<u>ausente</u>		
18- Rolando Giarolla.....	<u>ausente</u>		
19- Tarcísio Germano de Lemos.....	<u>ausente</u>		
TOTAL	08		

Tornado seu efeito em
razão de ocorrência de obstrução
regimental.

Jundiaí
1º Secretário.

Sala das Sessões, em 05/03/85
Raf.
Presidente.

Jundiaí
2º Secretário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

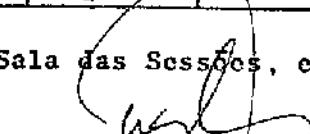
FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

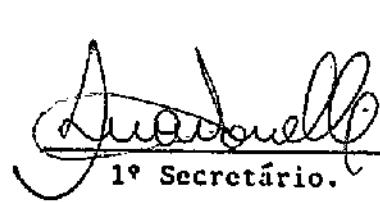
84^a SESSÃO Ordinária

	DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI N°.....	3981
	DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO N°.....	
	DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°..	
	VETO AO PROJETO DE LEI N°.....	
	MOÇÃO N°.....	
	SUBSTITUTIVO N°.....	
	EMENDA N°.....	
	REQUERIMENTO N°.....	

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1- Ana Vicentina Tonelli.....	X		
2- Antonio Carlos Pereira Neto.....	Ausente		
3- Antonio Fernandes Panizza.....	X		
4- Ari Castro Nunes Filho.....	Ausente		
5- Carlos Alberto Iamonti.....	X		
6- Erazé Martinho.....	X		
7- Ercílio Carpi.....			X
8- Felisberto Negri Neto.....	X		
9- Francisco José Carbonari.....	X		
10- Jorge Nassif Haddad.....	Ausente		
11- José Aparecido Marcussi.....	X		
12- José Crupe.....	Ausente		
13- José Geraldo Martins da Silva.....	X		
14- José Rivelli.....	Ausente		
15- Lázaro Rosa.....	X		
16- Miguel Moubadda Haddad.....	X		
17- Pedro Osvaldo Beagim.....	X		
18- Rolando Giarolla.....	Cenário		
19- Tarcísio Germano de Lemos.....			
TOTAL	11		1

Sala das Sessões, em 12/05/85


Presidente.


1º Secretário.


2º Secretário.



15739
PUBLICADO
em 22/03/1985

Proc. nº 15.739

AUTÓGRAFO N° 2.921

(Projeto de Lei nº 3.981)

Altera a Lei 2.027, para exigir, no táxi, diagrama do perímetro urbano do Município.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo,
aprova:

Art. 1º O art. 10 da Lei 2.027, de 23 de novembro de 1973, passa a vigorar acrescido deste item:

"III- diagrama oficial, de medida adequada, do perímetro urbano do Município."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em treze de março de mil novecentos e oitenta e cinco (13-3-1985)

Tarcísio
TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS
Presidente.

SS



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
Gabinete do Presidente

Fls... 19
IS 139
JUN

of. PM.03/85/23
proc. nº 15.739

Em 13 de março de 1985.

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI,
DD. Prefeito Municipal de
Jundiaí.

Para sua apreciação, apresento-lhe, anexo, em duas vias, o AUTÓGRAFO nº 2.921 do PROJETO DE LEI nº 3.981, aprovado por esta Edilidade na Sessão Ordinária do dia 12 do corrente mês.

Renovo a V. Exa., nesta grata oportunidade, saudações atenciosas e cordiais.

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,
Presidente.

SS

215 x 315 mm



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Flo 2a
Proc 15.739
Qar

PROJETO DE LEI N° 3.981
PROCESSO N° 15.739
OFÍCIO P.M. N° 03/85/23

- AUTÓGRAFO N° 2.921

RECEBIDO DE AUTÓGRAFO

DATA DA ENTREGA NA PREFEITURA: 15/3/85.

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME: Ana Pierne de Sáto Boam

S. G. Bento Dantas
EXPEDIDOR

PRAZO PARA SANÇÃO/ VETO

(15 dias úteis - LOM, art. 30, § 1º)

PRAZO VENCÍVEL EM: 09/04/85.

W. Manfeschi
AUXILIAR TÉCNICO,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

GP.L. nº 144/85

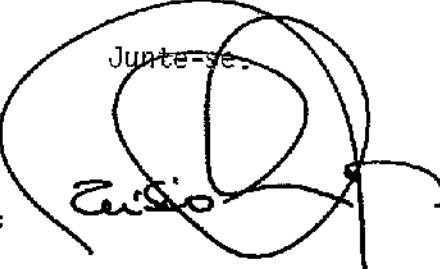
CEP 06400-000

* 8 ABR 1985

EXPEDIENTE

Jundiaí, 02 de abril de 1985.

Junta-se:


Tarcísio

Fls. 21
Proj. 15759


Excelentíssimo Senhor Presidente:

PRESIDENTE
08.04.85

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa.

o original do Projeto de Lei nº 3.981, bem como cópia da Lei nº 2819, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

A

Sua Excelência, o Senhor
Dr. TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
N e s t a
mabp



"IOM" - 12/04/85
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fol 22
Fol 139
22

LEI N° 2819 DE 02 DE ABRIL DE 1985

Altera a Lei 2.027, para exigir, no táxi, diagrama do perímetro urbano do Município.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de março de 1985, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 10 da Lei 2.027, de 23 de novembro de 1973, passa a vigorar acrescido deste item:

"III - diagrama oficial, de medida adequada, do perímetro urbano do Município".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)

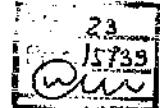
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dois dias do mês de abril de mil novecentos e oitenta e cinco.

(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário da SNIJ

mabb



IOM 12/04/85

**LEI N° 2819
DE 02 DE ABRIL DE 1985.**

Altera a Lei 2.027, para exigir
um tóxi, diagrama do perímetro ur-
bano do Município.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO
DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo,
de acordo com o que decretou a
Câmara Municipal, em Sessão Or-
dinária realizada no dia 12 de
março de 1985, PROMULGA a se-
guinte Lei:

Art. 1º — O art. 10 da Lei 2.027,
de 23 de novembro de 1973,
passa a vigorar acrescido deste i-
tem:

III — diagrama oficial, de me-
dida adequada, do perímetro ur-
bano do Município”.

Art. 2º — Esta lei entrará em vi-
gor na data da sua publicação, re-
vogadas as disposições em con-
trário.

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secreta-
ria de Negócios Internos e Juridi-
cos da Prefeitura do Município de
Jundiaí, aos dois dias do mês de
abril de mil novecentos e oitenta e
cinco.

(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário da SNIJ

ANDAMENTO DO PROCESSO

"OBSERVAÇÕES"

Commission - C.R. cost

Genus: — *M. Similes*

ANEXOS

Fz. 11/4. 03.10.84 Af. - Fz. 5/2. 08.11.84. ab. per 10/14. 13.02.85-ff.
Fz. 15/23. 11.08.86 (M).

AUTUADO EM 03/10/2000

Diretor Legislativo